

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

À J&G IMPÉRIO DAS CONSTRUÇÕES LTDA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.09.01.

**Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECURSO interposto pela empresa J&G IMPÉRIO DAS CONSTRUÇÕES LTDA.**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei nº 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea “a”, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de TOMADA DE PREÇOS supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, bem como o confronto aos documentos de habilitação da empresa onde, analisando compulsoriamente os autos, verificamos que a empresa não apresentou efetivamente o "3.3.1.3. *Comprovação de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sob pena de inabilitação da partícipe, com sucedâneo legal ao Acórdão nº 1332/2006. (Art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93)*", não assegurando, portanto, as características técnicas compatíveis para a execução do objeto em alija.

Tal documento é fundamental para analisar, sobretudo, a correta informação sobre o capacidade técnico operacional da empresa de quem deseja contratar com a Administração Municipal, sobretudo é motivo de inabilitação por falha material e insanável, posto que somente podem ser aceitos os documentos apresentados pela licitante dentro do involucre inviolado do envelope respectivo, apresentado pela mesma, salvo na condição de ME ou EPP, mas tão e somente em documentos elencados como de regularidade fiscal, conforme delimitado nos artigos 27 à 31 da Lei de Licitações, o que não é o caso.

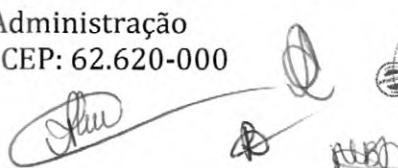
Ademais, é de notar que uma vez decaído o direito de impugnar os termos do edital, as licitantes interessadas devem cumprir as regras ali dispostas, ante ao princípio da



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

vinculação ao instrumento convocatório que se encontra disposto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - *Omissis*.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, TOMADA DE PREÇOS ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Corroborando todo o expendido, destaca-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NASCE O DIREITO DE IMPUGNÁ-LO, DIREITO QUE SE ESVAI COM A ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, CONSUMANDO-SE A DECADÊNCIA (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

(...)

4. Recurso improvido.”

E ainda:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. DESTA FORMA, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados.”



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Adotou idêntico posicionamento o TRF da 5ª Região:

“Vinculação às normas do edital da Concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes.”

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a matéria que ora se discute, *litteris*:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”

Portanto, o órgão promotor da licitação deve, sobremaneira, cercar-se de segurança para bem selecionar empresas idôneas e comprovadamente capazes de prestar os serviços a que se habilitam, onde os inspetores dessa Douta Corte supõe hipoteticamente a teoria com base em empresas que nunca prestaram serviços ao Município terem obrigação de apresentar o referido documento, tendo, portanto, incoerência na exigência, e hipotética restrição à competitividade.

Dito isso, válido destacar a perfeita colocação do jurista Uadi Lammêgo Bulos, ao tratar da litigiosidade que se instalou no âmbito do instituto da licitação, o que denominou República de Suposições, que expõe nos seguintes termos:

[...] ainda quando não tenham tal propósito, acabam fomentando a *febre do litígio nas licitações*, onde os perdedores são estimulados a bater às portas do Poder Judiciário, enxudiando-lhe de pedidos e mais pedidos, abarrotando, mais ainda, a incomensurável carga de trabalho de juízes e Tribunais.

O resultado de tudo isso somente contribui para a existência de uma "República de suposições", onde todos são corruptos até quando se prove o contrário, transmutando-se, via *mutação inconstitucional* [28], o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII).

Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do recurso, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo a licitante INABILITADA na licitação.

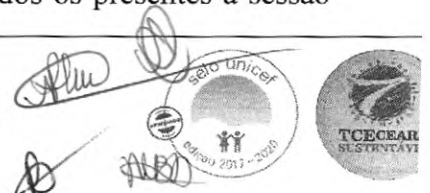
Do julgamento, acompanha-se os documentos de habilitação da empresa, devidamente carimbados e numerados, bem como rubricados por todos os presentes à sessão



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**

de entrega dos envelopes, para fins de comprovação da inexistência aos fólios dos presentes autos do documento em voga.

Esta é a decisão. s.m.j.


Iraucuba – CE, 07 de junho de 2022.

*Renata Mesquita Ferreira*  
Renata Mesquita Ferreira  
**Presidente da CPL**

*Maria Risoneide de Lima*  
Maria Risoneide de Lima  
**Membro da CPL**

*Madalena Barbosa Ferreira*  
Madalena Barbosa Ferreira  
**Membro da CPL**

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pela Comissão de Licitação:

  
Alexandra Braga de Sousa  
**Secretária de Educação**



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

